



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2018 (nº 3.734, de 2012, na Casa de origem), do Poder Executivo, que *disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007; revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012; e dá outras providências”.*

SF/18624.44430-29

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2018, entre outras providências:

- disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF);
- cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);
- institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);
- altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007; e
- revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O Projeto é oriundo do Projeto de Lei (PL) nº 1.937, de 2007, do Poder Executivo, que foi desmembrado em 2012, a pedido da então denominada Comissão de Educação e Cultura, nos PLs nºs 3.734 e 3.735, de 2012.

O PL nº 3.735, de 2012, foi considerado prejudicado em face da aprovação do PL nº 4.024, de 2012, que se transformou na Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (o atual SINESP).

Já o PL nº 3.734, de 2012, foi aprovado no último dia 11 de abril, encaminhado ao Senado e distribuído a esta Comissão.

O Capítulo I (arts. 1º e 2º) traz as disposições preliminares.

O art. 1º prevê a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal (DF) e, frise-se, dos Municípios, em articulação com a sociedade.

O art. 2º reforça que a segurança pública é dever do Estado (entenda-se União, Estados, DF e Municípios) e responsabilidade de todos.

O Capítulo II (arts. 3º a 8º) institui a PNSPDS.

De acordo com o art. 3º, compete à União estabelecer Política Nacional, e aos Estados, DF e Municípios, as respectivas políticas.

Os princípios, as diretrizes e os objetivos da PNSPDS são elencados, respectivamente, nos arts. 4º, 5º e 6º.

O art. 7º trata da estratégia de implementação da PNSPDS e prevê a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública.

O art. 8º define como meios e instrumentos para implementação da PNSPDS:

- I – os Planos Decenais de Segurança Pública e Defesa Social;
- II – o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

SF/18624.44430-29



SF/18624.44430-29

- a) o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (SINAPED), detalhado nos arts. 26 a 32;
- b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (o novo Sinesp), tratado nos arts. 35 a 37;
- c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (SIEVAP), descrito no art. 38;
- d) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (RENAESP), cujos objetivos são arrolados no art. 40;
- e) o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (PRÓ-VIDA), previsto no art. 42;

III – os fundos de financiamento da segurança pública e defesa social, a saber, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e os fundos estaduais, distrital e municipais, asseguradas as transferências obrigatórias de recursos fundo a fundo;

IV – o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens (nesse sentido, o Senado aprovou em março o PLS nº 240, de 2016); e

V – os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

O Capítulo III (arts. 9º a 18) institui o Susp, cujo órgão central é o Ministério Extraordinário da Segurança Pública (MESP).

O art. 9º lista os integrantes estratégicos (entes federativos e respectivos Conselhos de Segurança e Defesa Social) e operacionais (órgãos e agentes de segurança pública) do Susp.

O art. 10 dispõe sobre a integração e a coordenação dos integrantes do Susp.

Conforme o art. 11, o MESP fixará metas, a serem aferidas anualmente de acordo com os indicadores previstos no art. 12.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Os arts. 13 e 14 relacionam as ações a serem promovidas pelo MESP para orientar e acompanhar as atividades dos integrantes do Susp.

O art. 15 prevê o auxílio da União aos entes federativos que não tiverem condições de implementar o Susp.

O art. 16 permite aos integrantes do Susp atuar nas vias terrestres e aquáticas, portos, aeroportos e terminais rodoviários.

O Capítulo IV (arts. 19 a 21) disciplina os Conselhos de Segurança e Defesa Social.

O Capítulo V (arts. 22 a 32) dispõe sobre a formulação dos planos de segurança pública e defesa social.

O plano nacional durará dez anos. Os Estados, o DF e os Municípios terão dois anos, contados da publicação do plano nacional, para elaborar e implantar seus planos (art. 22).

A avaliação do plano nacional será anual, a partir do segundo ano de vigência da lei (art. 23).

O art. 24 lista as diretrizes a serem observadas pelos agentes públicos na elaboração e execução dos planos.

O art. 25 enumera as finalidades das metas de excelência a serem fixadas anualmente pelos integrantes do Susp.

Os arts. 26 a 32, como já foi dito, detalham o Sinaped.

O Capítulo VI (arts. 33 a 37) trata do controle e da transparência, em especial, do controle interno e dos órgãos de correição (art. 33), das ouvidorias (art. 34) e do novo Sinesp, que passará a abranger informações sobre armas, munições, impressões digitais e perfis genéticos (arts. 35 a 37).

O Capítulo VII (arts. 38 a 42) cuida da capacitação e da valorização do profissional em segurança pública e defesa social.

Como mencionado, os arts. 38, 40 e 42 dispõem, respectivamente, sobre o Sievap, a Renaesp e o Pró-Vida.

SF/18624.44430-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O art. 39 prevê uma matriz curricular nacional para a formação e capacitação dos profissionais de segurança pública e defesa social.

O art. 41 institui a Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede EAD-Senasp), uma escola virtual para os profissionais de segurança pública e defesa social.

O Capítulo VIII (arts. 43 a 50) contém as disposições finais.

O art. 43 prevê a padronização dos documentos de identificação funcional.

O art. 44 considera de natureza policial ou de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais citados no art. 144 da CF, peritos criminais oficiais e agentes penitenciários.

O art. 45 prevê a realização de conferências de segurança pública a cada cinco anos.

Os arts. 46 e 47 alteram as leis que instituem o Funpen e o FNSP para tornar obrigatórias as transferências de recursos, possibilitando que ocorram fundo a fundo.

O art. 49 revoga o cerne da Lei do Sinesp.

O art. 50 prevê uma *vacatio legis* de trinta dias.

Foram apresentadas duas emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Hélio José, pretende incluir os agentes de segurança metroviária no Susp.

A Emenda nº 2, do Senador Cássio Cunha Lima, objetiva mencionar os agentes de trânsito no *caput* do art. 9º e estabelecer parâmetros para a aferição anual de metas dos agentes de trânsito no art. 12.

SF/18624.44430-29



II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I e II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

Não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade formal ou material no Projeto.

Quanto à juridicidade, o Projeto preenche os requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e aderência aos princípios gerais do Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Há muitos anos a comunidade de segurança pública reclama da falta de uma política e de um plano nacional para o setor.

Além disso, até hoje não foi editada a lei prevista no § 7º do art. 144 da CF, para disciplinar “a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

O Projeto não apenas supre essas omissões como também cria o Susp, inspirado no Sistema Único de Saúde (SUS).

Em linhas gerais, o Projeto tem as seguintes virtudes:

- defende a participação de todos os entes federativos, com destaque para os Municípios;
- busca a capacitação proteção e valorização dos profissionais da segurança pública;

SF/18624.44430-29



SF/18624.44430-29

- enfatiza a eficiência entre seus princípios (incisos IV, V e VI do art. 4º), em conformidade com o § 7º do art. 144 da CF;
- estimula a articulação, a colaboração, o compartilhamento de informações, a cooperação, a integração e a interoperabilidade entre os agentes e órgãos de segurança, inclusive o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN); e
- estabelece mecanismos de avaliação e de controle social, com a participação popular.

A título de curiosidade, o Projeto contava com 1.867 votos favoráveis e 400 votos contrários no site e-cidadania do Senado no dia 8 de maio.

Convém, no entanto, fazer cinco pequenos ajustes de redação.

O primeiro deles é no inciso II do art. 14, para substituir o verbo “auditar” pelos verbos “apoiar” e “avaliar”. O objetivo é evitar uma equivocada interpretação de que o MESP poderia intervir na infraestrutura tecnológica e na segurança dos processos, redes e sistemas dos demais entes federativos, o que violaria o pacto federativo e seria inconstitucional.

O segundo é no § 2º do art. 20, para suprimir a expressão “corretiva”, que poderia dar a falsa impressão de que os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social poderiam exercer a correição dos órgãos de segurança pública, isto é, a apuração de denúncias e da responsabilidade funcional. O art. 33 é claro ao atribuir esse papel aos órgãos de correição ou corregedorias.

O terceiro é no *caput* do art. 27, para esclarecer que a avaliação a que se refere é a do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O quarto é no *caput* do art. 32, para especificar que a avaliação mencionada diz respeito aos objetivos e metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O quinto e último é no inciso XV do §2º do art. 9º, para separar duas categorias que foram incluídas no mesmo inciso, adequando a redação à melhor técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A Emenda nº 1 deve ser rejeitada porque os agentes de segurança metroviária, ao contrário de policiais, bombeiros, guardas municipais, agentes penitenciários, agentes socioeducativos, peritos, agentes de trânsito e guardas portuários, não são servidores públicos, mas empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou mesmo empregados de empresas privadas, razão pela qual não devem integrar o Susp.

A Emenda nº 2 também deve ser rejeitada porque, de acordo com o inciso XV do § 2º do art. 9º, os agentes de trânsito são integrantes operacionais do Susp, motivo pelo qual já são mencionados implicitamente no *caput* do 9º quando se fala nos “demais integrantes estratégicos e operacionais” do Susp. Além disso, a fixação de metas anuais de redução dos índices de mortes no trânsito já está prevista no art. 326-A do Código de Trânsito Brasileiro e cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2018, com as seguintes emendas de redação, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CCJ
(ao PLC nº 19, de 2018)

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

II – apoiar e avaliar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas;

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CCJ
(ao PLC nº 19, de 2018)

SF/18624.44430-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Dê-se ao art. 20 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 2º Os Conselhos congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

”

EMENDA DE REDAÇÃO N° - CCJ
(ao PLC nº 19, de 2018)

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 27. Ao final da avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, será elaborado relatório com o histórico e a caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que elas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

”

EMENDA DE REDAÇÃO N° - CCJ
(ao PLC nº 19, de 2018)

Dê-se ao art. 32 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 32. A avaliação dos objetivos e das metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias,

SF/18624.44430-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

essas compostas, no mínimo, por 3 (três) membros, na forma do regulamento próprio.

”

EMENDA DE REDAÇÃO N° - CCJ
(ao PLC nº 19, de 2018)

Dê-se ao §2º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) no 19, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....
§2º

.....
XV - agentes de trânsito; e

XVI - guarda portuária.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18624.44430-29